

TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 05/2024 - PERP

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE (MOBILIÁRIO), ELETRODOMÉSTICOS E AR-CONDICIONADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ICÓ - CE.

Unidades Gestoras: Secretaria de Educação; Secretaria de Saúde; Superintendência Municipal de Defesa do Meio Ambiente - SUDEMA; Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura; Centro de Operações de Trânsito; Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE; Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania; Secretaria De Administração e Finanças; Gabinete do Prefeito; Procuradoria Geral do Município; Secretaria Municipal de Agricultura e Rec. Hídricos; Controladoria Geral do Município.

Município/UF: Icó - Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no **PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2024 - PERP**, destinada a Pregão Eletrônico visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE (MOBILIÁRIO), ELETRODOMÉSTICOS E AR-CONDICIONADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ICÓ - CE.**

Vistos e relatados pelo agente de contratação do Município de Icó, através de despacho de comunicação, datado em **14/08/2024**, com os seguintes informes quanto à necessidade de anulação de processo licitatório, com as seguintes considerações:

Referente a licitação em tela, ocorreu que logo após a publicação nos jornais e no site do TCE, no site da Transparência e na Plataforma da **BBMNET LICITAÇÕES ELETRONICAS**, verificou-se mediante provocação de terceiro através de pedido de impugnação por parte das empresas **SEBRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ No 07.875.146/0001-20; **W3 INDÚSTRIA REUNIDAS AS**, CNPJ: 81.114.803/0001-79; **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ: 22.228.425/0001-95, as quais alegam irregularidades na divisão dos lotes do Termo de Referência, as quais estão anexas ao Termo de Anulação.

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]

Ainda em observação ao Art. 71 estão sendo indicados os motivos e os vícios contidos no certame que ensejaram a sua anulação, vejamos:

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.
(Súmula nº. 346 – STF)

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.
(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 5º da lei 14.133/2021.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela intenção em **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressaltam a aplicação dessa regra que também era prevista na Antiga Lei de Licitações que por analogia deve a interpretação nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação permanece a mesma. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo

direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

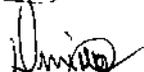
Deste modo considerando os julgados e acórdãos anteriormente proferidos na Antiga Lei de Licitações e trazendo à baila os novos ditames da legislação em vigor, considerando-as de forma análogas chega-se à conclusão que a prévia manifestação dos interessados prevista no Art. 71, § 3º da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Icó - CE, 14 de agosto de 2024.



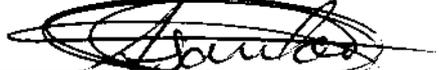
Luciano Alves Marques
Ordenador de Despesas do Fundo Geral



Maria Denise Lisboa Da Silva
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde



Efigênia Maria Paiva Mota Carrilho
Ordenadora da Superintendência Municipal
de Defesa do Meio Ambiente - SUDEMA



Raimundo Nonato de Almeida Santos
Ordenador da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura



Patrícia Augusto Brasil Barbosa
Ordenadora de Despesas da Secretaria da Educação



Francisco Wedson dos Santos Teixeira
Ordenador de Despesas do Centro de Operações de Trânsito



Higor Batista Gomes
Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social



Hídio Bezerra de Souza
Ordenador de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE